



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE *às 15:30*
08/09/10.

ACÓRDÃO Nº 7209
(08/09/2010)

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA nº 1276-57.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE(s): Coligação Frente Popular Por Alagoas.

Ronaldo Augusto Lessa Santos.

ADVOGADO(s): Marcelo Henrique Brabo Magalhães.

REPRESENTADO(s): Teotônio Brandão Vilela Filho.

Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

ADVOGADO(s): Adriano Soares da Costa e outros.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

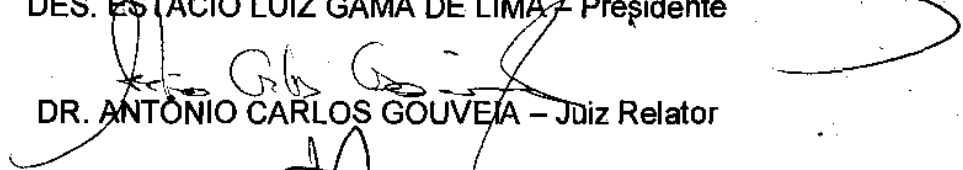
EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÕES DE GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA, CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DIRIGIDO A DEGRADA A IMAGEM DO REPRESENTANTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Representação proposta por Coligação Frente Popular Por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, por alegada divulgação de fato inverídico na propaganda eleitoral gratuita ocorrida no dia 23/08/2010, no período vespertino.

Alegam que a propaganda descrita às fls. 03/04 dos autos, consistente na afirmação que o governo do estado de Alagoas, na gestão do candidato Representado, teria construído 45 km da obra chamada "Canal do Sertão" e que seus antecessores, em um período de 30 anos, não lograram tal êxito.

Juntam DVD, degravação e documentos relativos à citada obra.

As fls. 53/60 os Representados apresentam contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documento necessário a propositura da ação. No mérito afirmam que a propaganda atacada revela-se mera crítica política, a ser rebatida no horário eleitoral gratuito do Representante, além de que não há subsídio para a concessão do Direito de Resposta, porquanto a propaganda não se dirigiu a denigrir a imagem pessoal do Representante.

Em parecer de fls. 105/106 o Douto Presentante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da Representação, em razão de não encontrar nos autos qualquer Dano à imagem do Representante, além de que as afirmações tecidas não se constituem em fato sabidamente inverídico, visto que os postulantes não comprovaram quantos quilômetros da obra foram construídos na gestão do Sr. Ronaldo Lessa. Ademais, os Representante teriam oportunidade no próprio horário eleitoral gratuito para promover suas explicação acerca da obra.

Em Decisão Monocrática Definitiva julguei totalmente improcedente a Representação, visto que a propaganda guerreada não se constitui em discurso ofensivo, dirigido a atacar a honra alheia, mas tão somente exposição de realizações de governo, própria do debate político, não sendo, portanto, caso de conceder o Direito de Resposta.

Irresignados os Representantes manejaram o presente Recurso inominado reafirmando as alegações iniciais. Devidamente notificados os Representados rebateram as alegações recursais através de suas Contra-Razões.

Em síntese, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Voto.

O Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na medida em que se garante ao eleitor o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento e, em especial, da propaganda eleitoral.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No mesmo sentido caminha a Jurisprudência do Colendo TSE.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26730 – Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso em apreço, não percebo qualquer fato que configure um dos requisitos para a concessão do Direito de Resposta, eis que não houve a divulgação de qualquer fato a desabonar a conduta pessoal do Representante.

O que se passa nos autos é a divulgação de legítima propaganda política, sem que se perceba alegação de fato sabidamente inverídico. Acaso os Representantes entendam que os números apresentados pelos Representados não correspondem a verdade, que apresentem sua versão aos fatos, dentro do horário eleitoral gratuito a que têm direito, não se justificando a invasão no horário de seus adversários para tal desiderato. Esta é a função do debate político democrático, e ao eleitor cabe a escolha da versão que entender mais de acordo com a verdade.

Ademais verifica-se que a propaganda vergastada não foi irrazoável; não descambando para críticas agressivas ou alegações desproporcionais.

A propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de modo que mesmos as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excessos devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade aplicável à propaganda eleitoral é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:

A Justiça Eleitoral deve coibir o *excesso* verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das *regras* e *princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008. p. 85).

Por estas razões, entendo que não houve desvirtuamento da propaganda eleitoral, de modo a ensejar o exercício de Direito de Resposta, eis que não houve qualquer divulgação calúnia, injúria ou difamação, além de divulgação de fato sabidamente inverídico destinado a denigrir a imagem pessoal do Candidato Representante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que não deferiu o Direito de Resposta perseguido, por entender que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7209, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 79ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs. e 30 min. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1276-57.2010.6.02.0000

Prot. 12.469/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO(S) : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.209 de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários